



PROCESSO N° TST-RR-1850700-90.2005.5.09.0029

A C Ó R D ã O
(8ª Turma)
GMDMC/Fc/cb/wa

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA DE IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. ELEVADO VALOR. IMPENHORABILIDADE. O Tribunal *quo* afastou a natureza de bem de família do imóvel penhorado, concluindo que, embora utilizado para moradia dos executados, trata-se de propriedade imobiliária suntuosa e de vultoso valor. A jurisprudência vem evoluindo em torno da interpretação conferida aos arts. 1º e 5º da Lei nº 8.009/90 no tocante à impenhorabilidade do bem de família, visto que a moradia tem assento constitucional no artigo 6º da Carta Magna, como direito social e garantia fundamental do cidadão. Por sua vez, a Constituição Federal de 1988 tem como um dos princípios fundamentais a preservação da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e assegura proteção especial à entidade familiar (art. 226, § 4º). Nessa linha, demonstrado que o imóvel penhorado constitui-se como bem de família, nos moldes da Lei nº 8.009/90, o simples fato de ser considerado suntuoso e de elevado valor não é capaz de afastar a proteção legal da impenhorabilidade, à luz das garantias constitucionais referidas. Precedentes. **Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-1850700-90.2005.5.09.0029**, em que são Recorrentes **JACOB ABRAHAMS E OUTRA** e Recorridos **DILEU FERREIRA DE SOUZA** e **INDÚSTRIA TREVO LTDA. - MASSA FALIDA.**



PROCESSO N° TST-RR-1850700-90.2005.5.09.0029

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, mediante o acórdão de fls. 485/494, complementado às fls. 512/521, deu parcial provimento ao agravo de petição interposto pelo exequente.

Inconformados, os executados Jacob Abrahams e Maria Abrahams interpuseram recurso de revista, às fls. 523/548, o qual foi admitido por possível violação do art. 5º, XXII, da CF, consoante decisão às fls. 572/577.

Contrarrazões às fls. 579/589.

Dispensado o parecer da Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do artigo 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos comuns de admissibilidade, examinam-se os específicos do recurso de revista.

PENHORA DE IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. ELEVADO VALOR. IMPENHORABILIDADE.

O Tribunal Regional deu parcial provimento ao agravo de petição interposto pelo exequente para determinar a manutenção da penhora sobre o imóvel de matrícula nº 27.836 da 5ª CRI de Curitiba, averbando-se na matrícula a reserva de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), abrangendo todos os processos de execução, do produto da arrematação para a aquisição de outro imóvel pelos executados, a fim de garantir-lhes o direito à moradia. Eis os fundamentos do acórdão recorrido:

“A. PENHORA SOBRE IMÓVEL LUXUOSO

Sentença:

”3. Impenhorabilidade do bem de família



PROCESSO N° TST-RR-1850700-90.2005.5.09.0029

Alegam os executados que o imóvel construído é impenhorável por se tratar de bem de família. Informam que consiste no único imóvel de sua propriedade, destinado ao abrigo da entidade familiar, há mais de 2 décadas. Fazem referência a decisões de outros juízos trabalhistas e a uma decisão do C. TST.

A certidão do Oficial de Justiça Avaliador (fls. 81) que efetivou a constrição dá conta de que os embargantes efetivamente residem no imóvel.

Constata-se, ainda, que a matrícula do imóvel (fls. 18) comprova que este é de propriedade do Sr. Jacob Abrahams, executado.

A despeito de as correspondências acostadas às fls. 135/139 serem antigas, as cópias de outros autos acostados aos autos informam que no imóvel, além dos embargantes, ainda (fls. 193).

Desse modo, estão presentes os requisitos essenciais para a caracterização do bem de família, pois o imóvel penhorado é de propriedade dos embargantes e nele efetivamente residem.

O objetivo do legislador ao instituir a impenhorabilidade do bem de família foi de cunho social, analisando a execução não como uma penalidade para o devedor, mas como um meio de satisfazer os direitos do credor, sem privar o devedor e sua família do direito à moradia, o que afrontaria a dignidade da pessoa humana.

A Lei 8.009/90, que disciplina a matéria, dispõe:

Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos,



PROCESSO N° TST-RR-1850700-90.2005.5.09.0029

inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.

Ainda que se perceba da descrição contida na matrícula que o imóvel em questão é suntuoso, o parágrafo único do artigo 1º inclui na impenhorabilidade as benfeitorias de qualquer natureza que guarnecem a casa, abrangendo, portanto, a casa principal, de 1.226 m², a quadra de esportes e a churrasqueira de 761 m².

Como se não bastasse, o C. TST já se pronunciou sobre a impenhorabilidade do mesmo imóvel, consoante decisão acostada às fls. 140/154 dos autos digitais. Embora a decisão tenha sido objeto de recurso, segue-se o entendimento da 3ª Turma do C. TST, no particular.

Conforme se vê, o direito do credor não pode se sobrepor ao direito à moradia do devedor ou sua família, em razão do que, caracterizada a condição do imóvel constricto como bem de família, com base na Lei 8.009/90, declara-se a impenhorabilidade do imóvel - matrícula 27836 do Registro de Imóveis da 5ª Circunscrição de Curitiba - pertencente ao embargante JACOB ABRAHAMS.

Após o trânsito em julgado, determina-se o levantamento da penhora que recai sobre o imóvel.

Diante da decisão supra, prejudicada a apreciação quanto à alegação de excesso de penhora" (fls. 227/228).

Recurso: Alega o exequente que a r. decisão *a quo* viola o princípio da dignidade da pessoa humana, tendo em vista os seguintes fundamentos: "(i) os agravantes são proprietários de um imóvel avaliado em mais de TREZE MILHÕES DE REAIS, ou quase 15 mil salários mínimos; (ii) os agravantes eram sócios de uma empresa que faliu e que, ao fechar, deixou mais de duzentos trabalhadores sem sequer receber suas verbas rescisórias, dentre outras irregularidades; (iii) as verbas rescisórias são extremamente importantes para um trabalhador cujo contrato de trabalho é cessado, na medida em que podem garantir a sua sobrevivência até a obtenção de nova colocação no mercado de trabalho - fato obstado pela negativa da empresa de pagar seus funcionários; (iv) há uma jurisprudência absolutamente



PROCESSO N° TST-RR-1850700-90.2005.5.09.0029

pacificada no sentido de se manter a penhora desse caso concreto" (fls. 233).

Analiso.

A presente matéria já foi julgada por esta Seção Especializada que firmou o entendimento de que a penhora no imóvel de matrícula 27.836 da 5ª CRI de Curitiba não se mostra excessiva, bem como não deve prevalecer a qualidade de bem de família, ante o vultoso valor do imóvel.

Nesse sentido é o julgamento dos autos 01078-2006-008-09-00-7 (AP 3753/2015), publicado em 06/11/2015, de relatoria do Exmo. Des. Célio Horst Waldraff, a quem peço vênua para transcrever os judiciosos fundamentos exarados na oportunidade e adotá-los como razões de decidir:

"(...) Com relação ao excesso da penhora, desde logo se destaca que embora a execução deva ser feita de maneira menos gravosa para o devedor, nos moldes do art. 620, do CPC, também deve dar-se no interesse do credor (art. 612, do CPC), mormente em se tratando de execução trabalhista, de natureza alimentar.

Afora isso, conforme salientado, há inúmeras execuções em face dos executados, oriundas de ações trabalhistas e, por conseguinte, elevado número de penhoras sobre os bens em discussão.

Assim, a hipótese atrai a incidência da OJ EX SE 36, II, abaixo transcrita:

PENHORA E BEM DE FAMÍLIA - RA/SE/001/2011, DEJT, divulgação 07.06.2011, publicação 08.06.2011. (...) II - Penhora. Excesso. Bem gravado com outras penhoras. Não caracteriza excesso de penhora quando o mesmo bem for objeto de constrição em outros autos de processo, ainda que tenha valor de avaliação superior ao da execução (ex-OJ EX SE 21).

Desse modo, não se mostra excessiva a penhora realizada, não se podendo olvidar, por fim, que eventual valor excedente será observado pelo Juízo a quo e devidamente restituído, consoante dispõe o art. 710, do CPC, não se vislumbrando nenhum prejuízo à parte executada.



PROCESSO N° TST-RR-1850700-90.2005.5.09.0029

Quanto ao bem de família, a qualidade de bem de família do imóvel sob matrícula n°. 27.836, da 5ª Circunscrição de Registro de Imóveis desta Capital não foi reconhecida por esta Seção Especializada, nos autos do processo n° 17720-2005-002-09-00-0 (AP 5668/2013), publicado em 04-02-2014, de relatoria do Exmo. Desembargador PAULO RICARDO POZZOLO. Assim, adoto os fundamentos do referido acórdão como razões de decidir, promovendo a uniformidade das decisões judiciais:

"b.5) DA IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA

(...)

No presente feito foi penhorado o imóvel matriculado sob o número de 27836 da 5ª CRI de propriedade do sócio Jacob Abrahams, situado na Rua Maranhão, 835 (fls. 75/76). Penhorado e avaliado em R\$ 13.500.000,00, a Oficiala de Justiça constou no Auto de Penhora e Avaliação que no local moravam os Executados, um filho, dois netos e quatro bisnetos (fl. 83). A parte apresentou, ainda, correspondência recebida do Banco do Brasil e de particulares (fls. 146, 149). Compreendendo haver excesso de penhora, a r. instância primeira deferiu o pedido do Executado de substituição do bem pelo imóvel matriculado sob n° 27694.

O imóvel registrado sob o número 27694, a seu turno, está penhorado para garantir diversas dívidas trabalhistas e dívidas com o INSS e com o Banco do Estado do Pará (fls. 141/144). Avaliado em R\$ 864.000,00 (fl. 145) foi arrematado por R\$ 490.000,00 (fl. 237). O Exequente, com as razões recursais, apresentou documentos que comprovam a existência de outras penhoras recentes sobre esse imóvel e de penhora no rosto dos autos em que arrematado (fls. 206/227). De fato, pelos documentos constantes de fls. 46 e segs., 141/144 e 195 e segs. verifica-se que a importância decorrente da arrematação do imóvel oferecido em substituição não é suficiente para satisfazer as diversas execuções pendentes. Mister, portanto, a



PROCESSO N° TST-RR-1850700-90.2005.5.09.0029

manutenção da penhora sobre o imóvel matriculado sob n° 27836, não havendo falar em excesso de execução, pois não se tem conhecimento de outros bens livres e desembaraçados em nome dos Executados que possam satisfazer o crédito trabalhista.

A alegação de impenhorabilidade do imóvel por ser bem de família, arguido em contraminuta, não prospera. Não obstante a r. instância primeira não tenha analisado a questão, ela foi arguida pelos Executados em Embargos à Execução e em contraminuta, podendo ser conhecida por esta Corte de ofício, nos termos da OJ EX SE 36, IV: "a impenhorabilidade do bem de família é matéria de ordem pública e pode ser conhecida a qualquer tempo, inclusive de ofício".

O bem de família, tal como prevê a Lei n° 8.009/90, é um instituto de caráter social, cuja finalidade é assegurar a integridade dos bens indispensáveis à normal sobrevivência. A Lei n° 8.009/90 assim disciplina e define o bem de família:

Art. 1° O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

Art. 5° Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.

Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil.

Na lição de Carlos Roberto Gonçalves sobre o bem de família legal:

"A lei 8.009/90 veio ampliar o conceito de bem de família, que não depende mais de instituição voluntária, mediante as



PROCESSO N° TST-RR-1850700-90.2005.5.09.0029

formalidades previstas no Código Civil. Agora, resulta ele diretamente de lei, de ordem pública, que tornou impenhorável o imóvel residencial, próprio do casal, ou da entidade familiar, que não responde por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses expressamente previstas no art. 3º, I a VII..."

Analisando-se os autos, constata-se que os Executados residem no local com a família. O imóvel, todavia, foi avaliado em R\$ 13.500.000,00, possui área de 5.470 metros quadrados com uma residência em alvenaria com 1.226,20 metros quadrados e churrasqueira em alvenaria com 761,9 metros quadrados, além de uma quadra esportiva (fl. 83). Compreende este Relator, portanto, que, neste caso específico, não pode prevalecer a proteção do bem de família suntuoso em detrimento do crédito alimentar/trabalhista, pois o valor do imóvel é excessivo, podendo os executados adquirir outro imóvel com o valor remanescente da hasta pública.

Posto isso, reforma-se a r. sentença para manter a penhora sobre o imóvel matriculado sob nº 27836."

Dessarte, in casu, sendo o valor do imóvel excessivo, determina-se a manutenção da penhora do bem imóvel. Ressalva-se no entanto, a devida averbação na matrícula do imóvel, reserva de R\$ 1.000.000,00 do produto da arrematação, para que os executados possam adquirir outro imóvel destinado à sua moradia.

Atente-se para o fato de que a reserva deverá ser feita uma só vez – de forma não cumulativa - abrangendo todos os processos de execução envolvendo os executados. Em outras palavras, considerando-se a existência de várias execuções contra os mesmos reclamados, tem-se que a reserva no importe de R\$ 1.000.000,00 deverá ser observada apenas uma única vez, em relação a todos os processos, sem qualquer cumulatividade.



PROCESSO N° TST-RR-1850700-90.2005.5.09.0029

Além do valor destinado à reserva, pagos todos os créditos trabalhistas, sobejando resíduos do produto da arrematação, devolvam-se aos executados.

Diante do exposto, dá-se parcial provimento ao presente agravo para determinar a manutenção da penhora sobre o imóvel matriculado sob n° 27836, observando-se a averbação na matrícula do imóvel reserva de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) do produto da arrematação, para os Executados adquirirem outro imóvel destinado à sua moradia".

Diante do exposto, **reformo** a r. decisão para determinar a manutenção da penhora sobre o imóvel de matrícula 27.836 da 5ª CRI de Curitiba, averbando-se na matrícula a reserva de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), abrangendo todos os processos de execução, do produto da arrematação para a aquisição de outro imóvel pelos executados, a fim de garantir-lhes o direito à moradia." (fls. 487/493 – grifos no original)

No julgamento dos embargos de declaração opostos pelos executados, o Regional consignou:

"Invocam os executados o disposto nos artigos 1º e 5º da Lei 8.009/90. Afirmam que "o bem imóvel descrito na Matrícula n°. 27.836, da 5ª Circunscrição de Registro de Imóveis, é a residência e moradia dos Embargantes há mais de duas décadas, que foi adquirido visando assegurar sua própria manutenção, vez que atualmente já são idosos e com saúde bastante frágil".

Defendem que "a Lei n°. 8.009/1990, de inspiração social e protetiva, foi calcada sobre os princípios fundamentais da República, em especial, o da dignidade da pessoa humana, consagrado no Artigo 1º, Inciso III, da Carta Maior, sendo que regulamentou o bem de família involuntário, sem qualquer restrição em relação ao seu valor ou extensão, sendo o principal efeito do bem de família é a impenhorabilidade que recai sobre ele" e que a "incidência da proteção dada ao bem de família somente é afastada se caracterizada alguma das hipóteses descritas no artigo 3º, inciso I a IV da Lei 8.009/90".



PROCESSO N° TST-RR-1850700-90.2005.5.09.0029

Transcrevem doutrina e jurisprudência, ressaltando que *"a proteção conferida por Lei ao bem de família é absoluta e integral, independente da extensão e do valor do bem imóvel"*.

Asseveram que *"é tangencial ao núcleo da discussão, que eventual manutenção da penhora sobre o lar dos Embargantes, implicará em manifesta violação ao direito de propriedade destes, insculpido no Artigo 5º, Incisos XXII e XXVI, da Letra Maior, bem como, violação ao princípio da dignidade da pessoa humana e seu direito social à moradia e à proteção à família, previstos no Artigo 6º, da Constituição Federal"*.

Requerem *"a declaração e reconhecimento de que o imóvel descrito na Matrícula n.º. 27.836, da 5ª Circunscrição de Registro de Imóveis desta Capital e de propriedade dos Embargantes, se trata de BEM DE FAMÍLIA, e, por este motivo, impenhorável por determinação legal, sob pena de violação ao Artigo 1º, Inciso III, Artigo 5º, Incisos II, XXII, XXVI, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e Artigo 6º, todos da Constituição Federal, Artigo 1º e Artigo 5º, ambos da Lei n.º. 8.009, de 1.990, Artigo 87, do Código Civil, e Artigo 10, § 3º, do Estatuto do Idoso"* (fls. 495/502).

Sem razão.

Constou do acórdão ora embargado (fls. 488/493):

"A presente matéria já foi julgada por esta Seção Especializada que firmou o entendimento de que a penhora no imóvel de matrícula 27.836 da 5ª CRI de Curitiba não se mostra excessiva, bem como não deve prevalecer a qualidade de bem de família, ante o vultoso valor do imóvel.

Nesse sentido é o julgamento dos autos 01078-2006-008-09-00-7 (AP 3753/2015), publicado em 06/11/2015, de relatoria do Exmo. Des. Célio Horst Waldraff, a quem peço vênias para transcrever os judiciosos fundamentos exarados na oportunidade e adotá-los como razões de decidir:

"(...) Com relação ao excesso da penhora, desde logo se destaca que

embora a execução deva ser feita de maneira menos gravosa para o devedor, nos moldes do art. 620, do CPC, também deve dar-se no interesse do credor (art. 612, do CPC), mormente em se tratando de execução trabalhista, de natureza



PROCESSO N° TST-RR-1850700-90.2005.5.09.0029

alimentar. Afora isso, conforme salientado, há inúmeras execuções em face dos executados, oriundas de ações trabalhistas e, por conseguinte, elevado número de penhoras sobre os bens em discussão.

Assim, a hipótese atrai a incidência da OJ EX SE 36, II, abaixo transcrita:

PENHORA E BEM DE FAMÍLIA - RA/SE/001/2011, DEJT, divulgação 07.06.2011, publicação 08.06.2011. (...) II - Penhora. Excesso. Bem gravado com outras penhoras. Não caracteriza excesso de penhora quando o mesmo bem for objeto de constrição em outros autos de processo, ainda que tenha valor de avaliação superior ao da execução (ex-OJ EX SE 21).

Desse modo, não se mostra excessiva a penhora realizada, não se podendo olvidar, por fim, que eventual valor excedente será observado pelo Juízo a quo e devidamente restituído, consoante dispõe o art. 710, do CPC, não se vislumbrando nenhum prejuízo à parte executada.

Quanto ao bem de família, a qualidade de bem de família do imóvel sob matrícula n°. 27.836, da 5ª Circunscrição de Registro de Imóveis desta Capital não foi reconhecida por esta Seção Especializada, nos autos do processo n° 17720-2005-002-09-00-0 (AP 5668/2013), publicado em 04-02-2014, de relatoria do Exmo. Desembargador PAULO RICARDO POZZOLO. Assim, adoto os fundamentos do referido acórdão como razões de decidir, promovendo a uniformidade das decisões judiciais:

"b.5) DA IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA

(...)

No presente feito foi penhorado o imóvel matriculado sob o número de 27836 da 5ª CRI de propriedade do sócio Jacob Abrahams, situado na Rua Maranhão, 835 (fls. 75/76). Penhorado e avaliado em R\$ 13.500.000,00, a Oficiala de Justiça constou no Auto de Penhora e Avaliação que no local moravam os Executados, um filho, dois netos e quatro bisnetos



PROCESSO N° TST-RR-1850700-90.2005.5.09.0029

(fl. 83). A parte apresentou, ainda, correspondência recebida do Banco do Brasil e de particulares (fls. 146, 149). Compreendendo haver excesso de penhora, a r. instância primeira deferiu o pedido do Executado de substituição do bem pelo imóvel matriculado sob n° 27694.

O imóvel registrado sob o número 27694, a seu turno, está penhorado para garantir diversas dívidas trabalhistas e dívidas com o INSS e com o Banco do Estado do Pará (fls. 141/144). Avaliado em R\$ 864.000,00 (fl. 145) foi arrematado por R\$ 490.000,00 (fl. 237). O Exequente, com as razões recursais, apresentou documentos que comprovam a existência de outras penhoras recentes sobre esse imóvel e de penhora no rosto dos autos em que arrematado (fls. 206/227). De fato, pelos documentos constantes de fls. 46 e segs., 141/144 e 195 e segs. verifica-se que a importância decorrente da arrematação do imóvel oferecido em substituição não é suficiente para satisfazer as diversas execuções pendentes. Mister, portanto, a manutenção da penhora sobre o imóvel matriculado sob n° 27836, não havendo falar em excesso de execução, pois não se tem conhecimento de outros bens livres e desembaraçados em nome dos Executados que possam satisfazer o crédito trabalhista.

A alegação de impenhorabilidade do imóvel por ser bem de família, arguido em contraminuta, não prospera. Não obstante a r. instância primeira não tenha analisado a questão, ela foi arguida pelos Executados em Embargos à Execução e em contraminuta, podendo ser conhecida por esta Corte de ofício, nos termos da OJ EX SE 36, IV: "a impenhorabilidade do bem de família é matéria de ordem pública e pode ser conhecida a qualquer tempo, inclusive de ofício".

O bem de família, tal como prevê a Lei n° 8.009/90, é um instituto de caráter social, cuja finalidade é assegurar a integridade dos bens indispensáveis à normal sobrevivência. A Lei n° 8.009/90 assim disciplina e define o bem de família:



PROCESSO N° TST-RR-1850700-90.2005.5.09.0029

Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.

Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil.

Na lição de Carlos Roberto Gonçalves sobre o bem de família legal:

"A lei 8.009/90 veio ampliar o conceito de bem de família, que não depende mais de instituição voluntária, mediante as formalidades previstas no Código Civil. Agora, resulta ele diretamente de lei, de ordem pública, que tornou impenhorável o imóvel residencial, próprio do casal, ou da entidade familiar, que não responde por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses expressamente previstas no art. 3º, I a VII..."

*Analisando-se os autos, constata-se que os Executados residem no local com a família. O imóvel, todavia, foi avaliado em R\$ 13.500.000,00, possui área de 5.470 metros quadrados com uma residência em alvenaria com 1.226,20 metros quadrados e churrasqueira em alvenaria com 761,9 metros quadrados, além de uma quadra esportiva (fl. 83). Compreende este Relator, portanto, que, neste caso específico, **não pode prevalecer a proteção do bem de família suntuoso em detrimento do crédito alimentar/trabalhista, pois o valor do***



PROCESSO N° TST-RR-1850700-90.2005.5.09.0029

imóvel é excessivo, podendo os executados adquirir outro imóvel com o valor remanescente da hasta pública.

Posto isso, reforma-se a r. sentença para manter a penhora sobre o imóvel matriculado sob n° 27836."

Dessarte, in casu, sendo o valor do imóvel excessivo, determina-se a manutenção da penhora do bem imóvel. Ressalva-se no entanto, a devida averbação na matrícula do imóvel, reserva de R\$ 1.000.000,00 do produto da arrematação, para que os executados possam adquirir outro imóvel destinado à sua moradia.

Atente-se para o fato de que a reserva deverá ser feita uma só vez – de forma não cumulativa - abrangendo todos os processos de execução envolvendo os executados. Em outras palavras, considerando-se a existência de várias execuções contra os mesmos reclamados, tem-se que a reserva no importe de R\$ 1.000.000,00 deverá ser observada apenas uma única vez, em relação a todos os processos, sem qualquer cumulatividade.

Além do valor destinado à reserva, pagos todos os créditos trabalhistas, sobejando resíduos do produto da arrematação, devolvam-se aos executados.

Diante do exposto, dá-se parcial provimento ao presente agravo para determinar a manutenção da penhora sobre o imóvel matriculado sob n° 27836, observando-se a averbação na matrícula do imóvel reserva de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) do produto da arrematação, para os Executados adquirirem outro imóvel destinado à sua moradia".

Diante do exposto, reformo a r. decisão para determinar a manutenção da penhora sobre o imóvel de matrícula 27.836 da 5ª CRI de Curitiba, averbando-se na matrícula a reserva de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), abrangendo todos os processos de execução, do produto da arrematação para a aquisição de outro imóvel pelos executados, a fim de garantir-lhes o direito à moradia." (destaquei).

Conforme destacado no excerto acima, extrai-se que o acórdão ora embargado consignou tese explícita quanto à prevalência do crédito



PROCESSO N° TST-RR-1850700-90.2005.5.09.0029

alimentar/trabalhista em face do imóvel bem de família suntuoso, avaliado em R\$ 15.000.000,00 (fl. 81), com área de 5.470 metros quadrados com uma residência em alvenaria com 1.226,20 metros quadrados e churrasqueira em alvenaria com 761,9 metros quadrados, além de uma quadra esportiva.

Não há violação ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), do direito à propriedade e da sua função social, pois ante a colisão entre princípios constitucionais (propriedade dos reclamados x dignidade do trabalhador), prevaleceu o direito do reclamante de ver assegurado o seu crédito alimentar em face de imóvel que, embora utilizado para moradia dos executados, trata-se de propriedade imobiliária suntuosa, assegurando aos reclamados o direito à moradia, por meio de reserva de R\$ 1.000.000,00 quando da arrematação do imóvel constrito.

Friso que os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, a sanar contradição, obscuridade e/ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso porventura existentes no próprio acórdão (art. 1.022 do CPC/2015 e art. 897-A da CLT).

A insurgência dos embargantes, como se vê, representa mero inconformismo com relação à decisão de mérito, sendo certo que os Embargos de Declaração não se prestam ao reexame das provas contidas no feito, ou mesmo reapreciação do mérito das pretensões envolvidas na lide.

A omissão capaz de desafiar a interposição de embargos de declaração diz respeito exclusivamente à existência de pretensões e matérias discutidas no litígio que não tenham sido expressamente apreciadas, fundamentadas e decididas pela decisão embargada, o que não ocorreu no caso em análise.

Ademais, a contradição que autoriza o manejo do recurso aclaratório é tão somente a que se verifica entre as proposições contidas no próprio decidido, quando sejam inconciliáveis entre si, o que não se vislumbra no presente caso.

Desse modo, efetivamente, não se cogita da existência de omissão ou contradição.

Logo, não há falar em omissão a respeito de elementos jurídicos e probatórios que a parte entenda pertinente para o deslinde do feito.

Desnecessário o prequestionamento quando, sobre a matéria aventada pela parte, houve adoção de tese específica a respeito.



PROCESSO N° TST-RR-1850700-90.2005.5.09.0029

A adoção de tese clara e explícita a respeito das questões recorridas implica rejeição das teses contrárias do recurso interposto, de forma que se, no entender da parte, houve violação ao comando de determinados dispositivos legais ou eventuais falhas decorrentes da imperfeita interpretação ou aplicação da norma jurídica (*error in iudicando*), tais vícios somente poderão ser corrigidos mediante interposição de recurso à instância superior, sendo os embargos de declaração, para tanto, meio de impugnação inadequado.

Por derradeiro, ressalto que enfrentada a questão suscitada após convicção formada com base na análise do conjunto probatório, houve prequestionamento da matéria, conforme disposto na OJ 118 da SDI-1 do C. TST, não havendo necessidade de transcrição e enfrentamento de todos os verbetes legais invocados pelas partes.

Rejeito.” (fls. 513/520 – grifos no original)

Nas razões do recurso de revista, às fls. 523/548, os executados sustentam que deve ser desconstituída a penhora do imóvel de sua propriedade, porquanto caracterizado como bem de família nos termos da Lei n° 8.009/90, não afastando a proteção assegurada ao imóvel em questão o fato de ser suntuoso ou de ser considerado de elevado valor.

Argumentam que a manutenção da penhora sobre o único imóvel que é destinado a garantir a moradia dos recorrentes e familiares viola a dignidade da pessoa humana e o direito à moradia como direito socialmente garantido pela Constituição Federal.

Ressaltam que não se pode admitir que a busca pela satisfação do crédito trabalhista impute sacrifício exagerado aos executados e ao seu núcleo familiar, retirando-lhes o único imóvel residencial.

Pedem que seja declarada a impenhorabilidade do imóvel registrado sob a matrícula n° 27.836 da 5ª Circunscrição de Registro de Imóveis de Curitiba, porque incontroversamente bem de família, requerendo, assim, o levantamento da penhora que recaiu sobre referido bem.

Apontam violação dos artigos 1º, III, 5º, II, XXII, XXIII, XXVI, XXXV, LIV e LV, e 6º, *caput*, da Constituição Federal, 1º,



PROCESSO N° TST-RR-1850700-90.2005.5.09.0029

3º, I a IV, e 5º da Lei nº 8.009/90, 620 e 668 do CPC/73, 10, § 3º, do Estatuto do Idoso e 11 do Decreto nº 678/92 (Pacto de São José da Costa Rica) e divergência jurisprudencial.

Ao exame.

Inicialmente, é importante consignar que a discussão alusiva à caracterização do bem de família ostenta contornos constitucionais, segundo a jurisprudência pacífica da SDI-1 desta Corte, conforme ilustra o seguinte precedente:

“AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DO EXEQUENTE – EXECUÇÃO DEFINITIVA – PENHORA SOBRE BEM DE FAMÍLIA (MORADIA PERMANENTE E DE ELEVADO VALOR) - IMPENHORABILIDADE - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO AGRAVADO.

1. A decisão agravada negou seguimento aos embargos do Exequente, ao fundamento de que a SBDI-1 desta Corte, em composição plena (TST-E-ED-RR-767-88.2011.5.01.0005, Rel. Min. Alexandre Agra Belmonte, DEJT de 15/09/17) fixou o entendimento de que, nas hipóteses de penhora de imóvel caracterizado como bem de família existe a possibilidade de se conhecer do recurso de revista, em fase de execução, por violação de norma constitucional (arts. 5º, XXII, e 6º), porquanto a inobservância da garantia do bem de família, muito embora contida em norma infraconstitucional, implica ofensa direta e literal à proteção constitucional aos bens jurídicos da família, o que obsta a configuração de contrariedade a súmula ou orientação jurisprudencial do TST, à luz do art. 894, II, da CLT.

2. O agravo regimental não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar a conclusão a que se chegou no despacho hostilizado, razão pela qual merece ser mantido. Agravo regimental desprovido.” (AgR-E-ED-RR-107800-82.2006.5.09.0008, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, SDI-1, DEJT 18/5/2018)

In casu, consoante se depreende do acórdão regional, o Tribunal *a quo* afastou a natureza de bem de família do imóvel penhorado, concluindo que, embora utilizado para moradia dos executados, trata-se de propriedade imobiliária suntuosa e de vultoso valor.



PROCESSO N° TST-RR-1850700-90.2005.5.09.0029

Como se vê, o Regional deixou explícito que o imóvel constricto judicialmente consiste em único imóvel residencial dos executados.

Assim, constou do acórdão recorrido que efetivamente os executados residem no imóvel constricto, além de lá residirem um filho, dois netos e quatro bisnetos dos ora recorrentes.

No entanto, o Tribunal de origem manteve a penhora sobre o aludido bem.

Nesse sentido, determinou a manutenção da penhora sobre o imóvel de matrícula n° 27.836 da 5ª CRI de Curitiba e a averbação na matrícula da reserva de R\$1.000.000,00 do produto da arrematação para a aquisição de outro imóvel pelos executados, a fim de garantir-lhes o direito à moradia.

Ora, a jurisprudência vem evoluindo em torno da interpretação conferida aos arts. 1º e 5º da Lei n° 8.009/90 no tocante à impenhorabilidade do bem de família, visto que a moradia tem assento constitucional no artigo 6º da Carta Magna, como direito social e garantia fundamental do cidadão.

Por sua vez, a Constituição Federal de 1988 tem como um dos princípios fundamentais a preservação da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e assegura proteção especial à entidade familiar (art. 226, § 4º).

Outrossim, o artigo 1º da Lei n° 8.009/90 disciplina que o imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar é impenhorável e não responderá por nenhum tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nessa Lei.

E o parágrafo único do artigo acima mencionado arremata: *"A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados"*.

Já o art. 5º, *caput*, da Lei n° 8.009/90 estabelece que, *"para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei,*



PROCESSO N° TST-RR-1850700-90.2005.5.09.0029

considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente".

Decorre do texto da lei, para caracterização do bem de família, e conseqüente impenhorabilidade, exigência de que o bem indicado à penhora seja o único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. E a exigência contida no art. 5º, parágrafo único, da citada lei, de inscrição do imóvel no Registro de Imóveis, constitui exceção na hipótese de o casal possuir vários imóveis utilizados como residência.

Nessa linha, demonstrado que o imóvel penhorado constitui-se como bem de família, nos moldes da Lei nº 8.009/90, o simples fato de ser considerado suntuoso e de elevado valor não é capaz de afastar a proteção legal da impenhorabilidade, à luz das garantias constitucionais referidas.

A corroborar, citam-se os seguintes precedentes desta Corte:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELAS LEIS N^{os} 5.869/1973 E 13.015/2014. EXECUÇÃO. IMÓVEL DE ELEVADO VALOR. BEM DE FAMÍLIA. CARACTERIZAÇÃO. IMPENHORABILIDADE. 1. Diante da redação conferida ao art. 894, II, da CLT, pela Lei nº 13.015/2014, e considerando a função exclusivamente uniformizadora desta Subseção Especializada, não se admite a alegação de contrariedade a súmulas ou a orientações jurisprudenciais de índole processual, cujo conteúdo irradie questões relativas ao cabimento ou ao conhecimento dos recursos de natureza extraordinária (no caso, a Súmula 266/TST), salvo a constatação, na decisão embargada, de desacerto na eleição de tais óbices, exceção não materializada na hipótese dos autos. 2. Esta Corte admite o exame da matéria em fase de execução, quando a interpretação ampliativa atribuída a norma infraconstitucional venha a violar o direito à moradia. Nos termos do art. 1º da Lei nº 8.009/1990, "o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta



PROCESSO Nº TST-RR-1850700-90.2005.5.09.0029

lei". Na hipótese, a evidência de cuidar-se, o imóvel gravado, de bem de família, ainda que se o pretenda suntuoso, impede a constrição para a garantia de dívida. Óbice do art. 894, § 2º, da CLT. Agravo regimental conhecido e desprovido." (AgR-E-RR-1797100-11.2005.5.09.0012, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, SDI-1, DEJT 18/5/2018)

“AGRAVO CONTRA DECISÃO DE PRESIDENTE DE TURMA QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO DE EMBARGOS. EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. Cinge-se a controvérsia sobre a regra prevista no artigo 896, § 2º, da CLT em caso que foi reconhecida a violação direta do artigo 6º da Constituição Federal, porquanto o Tribunal Regional, não obstante tenha enquadrado o imóvel como bem de família, determinou a penhora em razão do seu elevado valor de mercado. Na esteira de precedentes desta Subseção, a decisão de penhora de bem de família baseada exclusivamente no elevado valor do imóvel, de fato, implica violação direta do artigo 6º, *caput*, da Constituição Federal a autorizar o conhecimento do recurso de revista em fase de execução, em total observância à diretriz firmada na Súmula 266 do TST, na medida em que está atrelada diretamente à proteção constitucional aos bens jurídicos da família, especialmente o direito à vida, dignidade humana, propriedade e moradia, este último previsto expressamente entre os direitos sociais do artigo 6º da Carta Magna. Assim, inviável é o conhecimento do recurso de embargos a partir de tese superada pela jurisprudência iterativa e atual desta Corte, nos termos do artigo 894, § 2º, da CLT, sendo certo que a função uniformizadora deste Colegiado já foi cumprida. Decisão recorrida que se mantém. Agravo conhecido e não provido.” (Ag-E-ED-RR-96200-72.2006.5.09.0652, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, SDI-1, DEJT 4/5/2018)

“(…) II – RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/14. PROCESSO DE EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA DE ELEVADO VALOR. O TST firmou entendimento no sentido de que a impenhorabilidade do bem de família independe do valor do imóvel, de modo que o fato de ele possuir alto valor não lhe retira a proteção atribuída ao bem de família. Recurso de revista



PROCESSO N° TST-RR-1850700-90.2005.5.09.0029

conhecido e provido.” (RR-160500-43.2006.5.09.0652, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, DEJT 31/3/2017)

“RECURSO DE REVISTA – EXECUÇÃO – BEM DE FAMÍLIA DE ELEVADO VALOR – IMPENHORABILIDADE – MORADIA PERMANENTE. De acordo com o art. 1º da Lei nº 8.009/90, o imóvel próprio da entidade familiar é impenhorável, salvo nas hipóteses previstas no art. 5º da citada lei, que não mitigam o comando legal em decorrência do elevado valor do bem. Assim, reconhecendo a Corte de origem tratar-se de bem de família, mas determinando a subsistência da penhora, resta violado o art. 6º da Magna Carta, que elege a moradia como um direito social. Precedente deste Colegiado. Recurso de revista conhecido e provido.” (RR-107800-82.2006.5.09.0008, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, DEJT 26/5/2017)

“(…) II - RECURSO DE REVISTA. LEI N.º 13.015/2014. LEI N.º 13.015/2014. FASE DE EXECUÇÃO. ART. 896, §2º, DA CLT. IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. CARACTERIZAÇÃO. IMPENHORABILIDADE. Essa Corte vem consolidando o entendimento no sentido de consagrar o direito de impenhorabilidade do bem de família, mesmo diante da constatação do valor vultoso do imóvel individualmente considerado, não podendo ser objeto de penhora em processo judicial. Precedentes. Ofensa ao artigo 6º da Constituição da República configurada. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.” (RR-1772900-86.2005.5.09.0028, Relator Ministro Emmanoel Pereira, 1ª Turma, DEJT 4/5/2018)

Pelo exposto, **conheço** do recurso de revista por violação do art. 5º, XXII, da CF.

II – MÉRITO

PENHORA DE IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. ELEVADO VALOR. IMPENHORABILIDADE.



PROCESSO N° TST-RR-1850700-90.2005.5.09.0029

Como corolário lógico do conhecimento do recurso de revista por violação do art. 5º, XXII, da CF, **dou-lhe provimento** para desconstituir a penhora realizada sobre o imóvel de propriedade dos recorrentes, registrado sob a matrícula nº 27.836 da 5ª Circunscrição de Registro de Imóveis de Curitiba, restabelecendo, no aspecto, a sentença que determinou o levantamento da penhora sobre o imóvel em questão.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **conhecer** do recurso de revista por violação do art. 5º, XXII, da CF, e, no mérito, **dar-lhe provimento** para desconstituir a penhora realizada sobre o imóvel de propriedade dos recorrentes, registrado sob a matrícula nº 27.836 da 5ª Circunscrição de Registro de Imóveis de Curitiba, restabelecendo, no aspecto, a sentença que determinou o levantamento da penhora sobre o imóvel em questão.

Brasília, 20 de junho de 2018.
Dora Maria da Costa

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DORA MARIA DA COSTA
Ministra Relatora